

Memorando 1- 776/2026

De: Cleisson M. - TR

Para: CGM - Controladoria Geral do Município - A/C Joyce B.

Data: 26/05/2026 às 08:13:59

Setores envolvidos:

CGM, TR

Solicita informativo - desonerações tributárias

Bom dia!

Encaminho, em anexo, o relatório de desonerações tributárias, conforme solicitado.

Cordialmente,

—

Cleisson Rohem Moreno

Analista Tributário

Anexos:

Desoneracoes_Tributarias.pdf

RELATÓRIO TÉCNICO DE DESONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS E BENEFÍCIOS FISCAIS

O presente relatório técnico tem por finalidade apresentar análise acerca das hipóteses de desonerações tributárias e benefícios fiscais previstos na legislação tributária municipal, especialmente para fins de atendimento ao critério 16.1, referente à divulgação das desonerações tributárias concedidas e respectivas fundamentações legais individualizadas, em observância aos princípios da publicidade, transparência administrativa e responsabilidade na gestão fiscal.

A análise foi realizada com base nos institutos previstos na Lei Complementar Municipal nº 12/2025 – Código Tributário Municipal, bem como na Lei Municipal nº 661/2011, específica aplicável aos programas de parcelamento incentivado da dívida ativa.

Destaca-se que as considerações acima refletem os procedimentos atualmente adotados na prática por este Setor Tributário, limitando-se às hipóteses efetivamente verificadas e aplicadas no âmbito administrativo até o presente momento, razão pela qual as demais situações previstas na legislação não foram objeto de análise específica neste relatório.

1. DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

1.1 – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

A isenção tributária encontra-se prevista nos arts. 66 a 70 da Lei Complementar Municipal nº 12/2025, bem como nas hipóteses específicas constantes no art. 104 do Código Tributário Municipal, constituindo modalidade de exclusão do crédito tributário mediante autorização legal específica.

O instituto possui natureza jurídica de benefício fiscal, dispensando o pagamento do tributo nas hipóteses expressamente previstas na legislação municipal, observados os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

A legislação municipal contempla hipóteses específicas de isenção relacionadas, especialmente, a: aposentados e pensionistas; portadores de doença grave ou incapacitante; entidades sem fins lucrativos; imóveis de interesse histórico, cultural ou ambiental; agremiações desportivas; igrejas e templos religiosos e entidades sindicais e associativas.

O procedimento administrativo para concessão da isenção tributária inicia-se mediante requerimento formal protocolizado pelo contribuinte junto ao Setor de Protocolos do Município, acompanhado da documentação comprobatória exigida pela legislação pertinente.

Após o protocolo administrativo, os autos são encaminhados ao Setor de Tributação Municipal, responsável pela análise técnica dos requisitos tributários, cadastrais e legais relacionados ao benefício pleiteado, verificando-se a existência de enquadramento legal, regularidade cadastral e preenchimento das condições estabelecidas na legislação tributária municipal.

Posteriormente, o procedimento é submetido à Secretaria Municipal de Finanças para análise administrativa e manifestação quanto aos aspectos fiscais, financeiros e ao interesse público envolvidos na concessão do benefício tributário.

Ao final da instrução processual, os autos são encaminhados à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da concessão do benefício fiscal, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento do pedido formulado pelo contribuinte.

Somente após a conclusão da instrução administrativa e manifestação jurídica é proferida decisão administrativa definitiva quanto ao reconhecimento da isenção tributária pleiteada.

1.2 – TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Nos termos do art. 162, I e II, do CTM, são isentos da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento os orfanatos, asilos, associações religiosas, associações de produtores rurais, entidades assistenciais, beneficentes e filantrópicas, sindicatos, clubes de serviço e estádios esportivos sem fins lucrativos, bem como os contribuintes que tiverem suas atividades suspensas após deferimento do órgão competente.

O reconhecimento da isenção, em regra, depende de procedimento administrativo próprio, mediante requerimento do interessado perante o Setor Tributário, acompanhado da documentação necessária à comprovação do enquadramento legal, seguindo posteriormente para análise jurídica da Procuradoria Municipal e decisão da autoridade competente.

Contudo, na hipótese de paralisação das atividades econômicas, caso a situação seja constatada diretamente pelo órgão tributário no exercício da fiscalização

administrativa, a suspensão poderá ser reconhecida de ofício pela Administração, independentemente de provocação do contribuinte, desde que devidamente comprovada nos autos e observados os requisitos legais aplicáveis.

2. DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

As imunidades tributárias encontram-se previstas no art. 240 da Lei Complementar Municipal nº 12/2025, em consonância com o art. 150, inciso VI, da Constituição Federal, constituindo limitações constitucionais ao poder de tributar.

Diferentemente da isenção tributária, a imunidade possui natureza constitucional, impedindo o próprio exercício da competência tributária pelo Município nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal.

A legislação municipal prevê imunidade tributária, especialmente, em relação ao patrimônio, renda e serviços: da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; de autarquias e fundações públicas vinculadas às suas finalidades essenciais; dos partidos políticos e suas fundações; das entidades sindicais dos trabalhadores; das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e dos templos de qualquer culto.

O reconhecimento administrativo da imunidade tributária depende da comprovação dos requisitos constitucionais e legais aplicáveis, observados os prazos e condições previstas no calendário fiscal, mediante procedimento administrativo próprio e análise técnica do setor tributário municipal, conforme art. 226, II, do CTM.

3. DAS HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA

A legislação tributária municipal também contempla hipóteses específicas de não incidência tributária, caracterizadas pela ausência de subsunção do fato à hipótese de incidência tributária prevista em lei.

Dentre as hipóteses identificadas, destaca-se a não incidência da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, conforme o art. 208 da legislação tributária municipal, dispondo que o sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de iluminação pública.

Todavia, a cobrança não incide sobre os imóveis situados em logradouros não atendidos pelo serviço de iluminação pública; sobre os consumidores classificados como baixa renda, enquadrados no Grupo B – Residencial Baixa Renda do Anexo IX; sobre os templos religiosos de qualquer culto e as instituições declaradas de utilidade pública em efetivo funcionamento no Município; bem como sobre as propriedades rurais localizadas no território municipal, desde que devidamente cadastradas junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e que não possuam finalidade comercial.

Quanto ao procedimento administrativo para reconhecimento das hipóteses de não incidência ou isenção da CIP, o interessado deverá protocolar requerimento junto ao Setor de Protocolos desta Municipalidade, acompanhado da documentação comprobatória pertinente. Após o protocolo, o processo será encaminhado ao Setor de Tributação para análise técnica e verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Havendo necessidade de diligências complementares ou análise específica, o feito poderá ser submetido ao NAC para manifestação. Em seguida, os autos serão remetidos à Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ) e, posteriormente, à Procuradoria Jurídica do Município para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do pedido.

Ao final, caberá à SEFAZ proferir decisão administrativa quanto ao reconhecimento do benefício, sendo posteriormente encaminhada comunicação à EDP, concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica, para adoção das providências cabíveis.

4. DO PARCELAMENTO INCENTIVADO DA DÍVIDA ATIVA – LEI MUNICIPAL Nº 661/2011

O Município de Irupi possui previsão legal específica para parcelamento incentivado da dívida ativa municipal por meio da Lei Municipal nº 661/2011, a qual autorizou o Poder Executivo Municipal a promover o parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

O procedimento administrativo inicia-se mediante comparecimento do contribuinte junto ao setor responsável pela arrecadação e tributação municipal, ocasião em que são verificados os débitos inscritos em dívida ativa existentes em nome do sujeito passivo.

Após levantamento e consolidação dos débitos tributários, o Fisco Municipal oferece ao contribuinte a possibilidade de adesão ao programa de parcelamento incentivado previsto na Lei Municipal nº 661/2011, hipótese em que poderá ocorrer redução dos encargos legais incidentes sobre o débito tributário, especialmente juros e multas.

Nos termos do art. 1º, §1º, da referida legislação, os descontos sobre juros e multas variam conforme a quantidade de parcelas escolhidas pelo contribuinte, observando-se os seguintes percentuais:

Quantidade de Parcelas	Desconto sobre Juros e Multas
Até 12 parcelas	70%
Até 24 parcelas	60%
Até 36 parcelas	50%
Até 48 parcelas	40%

A legislação municipal prevê ainda, em seu art. 3º, a concessão de desconto de 100% dos juros e multas aos contribuintes que optarem pelo pagamento integral da dívida ativa em parcela única.

A adesão ao parcelamento depende da manifestação de vontade e anuência expressa do contribuinte, formalizada mediante assinatura do “Termo de Confissão de Dívida Ativa e Pedido de Parcelamento” junto à Secretaria Municipal de Finanças, conforme previsto no art. 1º, §4º, da Lei Municipal nº 661/2011.

Os descontos concedidos sobre juros e multas tributárias possuem natureza jurídica de anistia e remissão parcial de crédito tributário, caracterizando hipótese de desoneração tributária e renúncia de receita, devendo integrar os mecanismos de transparência fiscal e divulgação previstos na legislação aplicável.

A legislação estabelece ainda que o inadimplemento superior a 60 (sessenta) dias implica rescisão automática do parcelamento, com incidência de multa de 20% sobre o saldo remanescente do débito tributário, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise realizada, verifica-se que a legislação tributária municipal contempla mecanismos legais de desoneração tributária e benefícios fiscais devidamente instituídos por lei específica, observando os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

As hipóteses identificadas abrangem, especialmente: isenções tributárias; imunidades tributárias; hipóteses de não incidência; remissão tributária; anistia fiscal e parcelamentos incentivados da dívida ativa.



Constatou-se que os benefícios fiscais concedidos pelo Município encontram respaldo em legislação específica, estando condicionados ao cumprimento de requisitos legais e submetidos à análise administrativa e jurídica prévia.

Por fim, conclui-se que a divulgação das desonerações tributárias e respectivos fundamentos legais mostra-se compatível com os princípios da publicidade, transparência fiscal e responsabilidade na gestão pública, contribuindo para o controle social e para o atendimento das exigências dos órgãos de fiscalização e controle externo.

